



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000635899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0011788-03.2010.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados INEZ FELIX TOLENTINO, TEIKO TAGUTI, TEREZINHA APARECIDA AZANHA ZAMPIERI, SONIA MARIA OBERLAENDER, SUELY LUCHESSI PEREIRA, HELIA MARIA DANTAS COELHO, OLINDA HINAKO MIATA IRISSUNA, CLELIA MARIA GUALDI DE MATOS, NEUSA FATIMA VILCHES SILVA, IVONE PARRA PINTO, MARIA VITORIA FABRINO BATISTA ROSSINHOLI, RENEE CECILIO DE ARRUDA MELLO, MARISTELA FLORIANO LONGAS MARTINS, SANDRA HELOISA DE OLIVEIRA DANIEL, NEUSA MARIA NORONHA, MARIA DAS GRAÇAS SILVANO DE SOUZA, ANA JULIA DE CASTRO FONSECA, ALICE KIKUKO YAMATO, MARIA HELENA MILANEZI GARETT, ANTONIO ALCIDES FAGUNDES, THEREZA AURILEITTI AMERICO, FERNANDA FIGUEIREDO FARIA MURIANO, NAIR QUINALHA DAMIATTI, ENI DE ASSIS BELCHIOR BOLOGNA, MARIA MADALENA ZACARINI AMBROSIO, LEONICE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLANOVA VIDAL, MARIA IRAILDE MOIMAZ MARQUES, MARIZETE APARECIDA PEREIRA MARTINEZ, TERESA GONÇALVES FURLAN e MARCIA ROSELI LONGHINI BARBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em julgamento estendido, nos termos do art. 942 do CPC, readequaram o acórdão, para dar provimento em parte ao recurso da executada, por maioria de votos. Vencido o 3º juiz, que declara voto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK, VERA ANGRISANI E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 9 de agosto de 2021.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 1.514 (autos físicos)

Apelação Cível nº 0011788-03.2010.8.26.0053

Apelante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Apelados: Inez Felix Tolentino e Outros

JUÍZO DE RETRATAÇÃO – RECURSOS REPETITIVOS
– Devolução dos autos para aplicação do art. 1.030, inciso II, do CPC – Juros e correção monetária – Necessidade de observância aos Temas 905/STJ e 810/STF – Retratação com modificação do Acórdão – Adequação do julgado.

JUIZO DE RETRATAÇÃO – TEMA 905/STJ – Apelação interposta pela Caixa Beneficente da Polícia Militar – Pretensão à aplicação da Lei nº 11.960/09 – Ação proposta antes de 2009 – Aplicação do Tema 905/STJ e 810/STF – Apelação acolhida em parte.

REFORMA DO JULGADO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra r. sentença de fls. 213 a 215, que julgou procedentes em parte os embargos à execução opostos para determinar que a execução prosseguisse pelo valor apurado pelo Contador do Juízo.

Inconformada, recorreu a Fazenda Pública do Estado de São Paulo alegando, em síntese, que deveria ter sido aplicada ao débito executado a Lei Federal nº 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, para fins de aplicar a Taxa Referencial para a atualização monetária (no lugar do INPC aplicado pela Tabela Prática do TJSP) e 0,5% ao mês a título de juros moratórios (juros da Caderneta de Poupança).

Foram apresentadas contrarrazões, pelas quais concordaram os exequentes com a aplicação do art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.960/09 para as parcelas vencidas a partir de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29.06.09 (fls. 239 a 240).

O V. Acórdão (fls. 250 a 255) desta 2ª Câmara de Direito Público, relatado pelo E. Des. José Luiz Germano, deu parcial provimento ao recurso:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. Pretensão voltada à fixação dos juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/09. Inadmissibilidade. Lei nova que tem incidência imediata, mas com respeito às garantias constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Juros e correção monetária que devem ser pagos nos termos da decisão que transitou em julgado.
RECURSO PROVIDO EM PARTE PARA APLICAR O NOVO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA”.

Dessa decisão, a Fazenda interpôs recursos extraordinário e especial (fls. 238 a 277 e 279 a 289, respectivamente).

Contrarrazões ao recurso extraordinário foram apresentadas às fls. 292 a 293, enquanto ao recurso especial transcorreu aquele prazo *in albis*.

A tramitação do feito foi suspensa até o final pronunciamento dos tribunais superiores acerca da questão debatida nos recursos especial e extraordinário interpostos pela Fazenda (fls. 295).

Em 16.06.2021, com o julgamento do REsp n.º 1.492.221/PR, o Exmo. Presidente da Seção de Direito Público, Des. Magalhães Coelho, por decisão de fls. 300 a 302, determinou a devolução dos autos à Turma Julgadora para eventual adequação do V. Acórdão.

É o relatório.

Trata-se de devolução dos autos à Turma Julgadora, por determinação da Presidência da Seção de Direito Público, em cumprimento aos termos do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil e dos arts. 108, IV e 109, *caput*, ambos do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Discute-se, assim, a aplicabilidade da Lei Federal nº 11.960/09 para fins de juros moratórios e correção monetária em condenação imposta

contra a Fazenda Pública, no bojo de ação ajuizada anteriormente à entrada em vigor de referida lei.

O C. Superior Tribunal de Justiça, observando o decidido no Tema nº 810 pelo Excelso Pretório, fixou, ao julgar o Tema nº 905, o seguinte:

1. **Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

- 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

- 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. **Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. **Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.**

- 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora

correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

O C. STF, por sua vez, assim decidiu acerca do Tema 810:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(RE 870947, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

E, posteriormente, assim decidiu o Excelso Pretório os embargos declaratórios opostos contra o V. Acórdão:

“QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma. 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada”

(RE 870947 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

03-02-2020).

É caso de se adequar a decisão do processo em curso ao julgado do C. STJ, determinando-se a imediata aplicação da Lei nº 11.960/09 às dívidas da Fazenda Pública, ainda que a ação tenha sido ajuizada anteriormente ao início de sua vigência.

O C. STJ assentou o posicionamento de que, dado o caráter instrumental da norma, o comando deve ser aplicado de imediato aos processos em curso, consoante o princípio *tempus regit actum*.

Como se observa dos autos, o V. Acórdão determinou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) à correção monetária e o afastou no tocante aos juros moratórios.



Entretanto, o julgado contrasta com os precedentes acima mencionados. Em relação aos juros de mora, aplica-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), às condenações impostas à Fazenda Pública de origem não tributária. Por outro lado, o índice de correção monetária deve ser calculado conforme o IPCA-E.

Nessa toada, os critérios de atualização monetária e juros moratórios devem observar o decidido no Tema nº 810 do C. STF e Tema nº 905 do STJ, especificamente, o fixado em seu item 3.1.1. acima destacado.

A readequação do julgado não ofende a coisa julgada, como é o entendimento predominante deste Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Correção Monetária. Insurgência contra aplicação do IPCA-E no cálculo da correção monetária em consonância com os temas 810 do STF e 905 do STJ. Inadmissibilidade. **Matéria de ordem pública, cuja análise pode ser realizada de ofício. Afronta à coisa julgada não caracterizada. Viável a adequação dos valores em fase de cumprimento de sentença para aplicação dos corretos índices de correção monetária e juros, sob pena de se aplicar leis inconstitucionais** (REsp nº 1112524/DF, Tema 235). Inaplicabilidade do decidido no tema 733 do STF, na questão relativa a juros e correção monetária, que são matérias de ordem pública. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TJSP; Agravo de Instrumento 3003079-04.2021.8.26.0000; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/06/2021; Data de Registro: 30/06/2021; e

“AGRAVOS INTERNOS. Decisões monocráticas que negaram seguimento a recurso especial e extraordinário. - A aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494 com a redação dada pela Lei 11.960/09, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos – TEMA 905 - Resp. n. 1.495.146/MG. - A impossibilidade jurídica da utilização do Índice de Remuneração da Caderneta de Poupança (TR) como critério de correção monetária nas condenações judiciais da Fazenda Pública (art. 1º- F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09) é idêntica à matéria examinada pela Suprema Corte no leading case TEMA 810 - RE n. 870.947/SE. - **Afastamento da coisa julgada. Possibilidade. Ação rescisória desnecessária ante a configuração de fato novo na declaração recente do STF afastando a TR como critério de atualização.** Nega-se provimento aos recursos.”

TJSP; Agravo Interno Cível 2176722-25.2018.8.26.0000; Relator (a): Magalhães Coelho(Pres. da Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial de Presidentes; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/01/2021; Data de Registro: 08/01/2021.

Diante do exposto, readequa-se o V. Acórdão anteriormente prolatado para dar provimento em parte ao recurso da executada, em observação ao Tema nº 905 do STJ e Tema nº 810 do STF, acolhendo-se sua tese quanto aos juros de mora, mas a afastando no que tange à correção monetária.

Eventuais recursos que sejam interpostos contra este julgado, salvo oportuna oposição expressa, estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 0011788-03.2010.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelantes: Fazenda do Estado de São Paulo e Estado de São Paulo

Apelados: Inez Felix Tolentino, Teiko Taguti, Terezinha Aparecida Azanha Zampieri, Sonia Maria Oberlaender, Suely Luchessi Pereira, Helia Maria Dantas Coelho, Olinda Hinako Miata Irissuna, Clelia Maria Gualdi de Matos, Neusa Fatima Vilches Silva, Ivone Parra Pinto, Maria Vitoria Fabrino Batista Rossinholi, Renee Cecilio de Arruda Mello, Maristela Floriano Longas Martins, Sandra Heloisa de Oliveira Daniel, Neusa Maria Noronha, Maria das Graças Silvano de Souza, Ana Julia de Castro Fonseca, Alice Kikuko Yamato, Maria Helena Milanezi Garrett, Antonio Alcides Fagundes, Thereza Aurileitti Americo, Fernanda Figueiredo Faria Muriano, Nair Quinalha Damiatti, Eni de Assis Belchior Bologna, Maria Madalena Zacarini Ambrosio, Leonice Aparecida de Oliveira Villanova Vidal, Maria Irailde Moimaz Marques, Marizete Aparecida Pereira Martinez, Teresa Gonçalves Furlan e Marcia Roseli Longhini Barbeiro

VOTO Nº 10.385

DECLARAÇÃO DE VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

Inicialmente, reporto-me aos termos do relatório do voto nº 1.514 da ilustre e culta Relatora sorteada Desembargadora MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO:

“Vistos. Trata-se de recurso de apelação interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra r. sentença de fls. 213 a 215, que julgou procedentes em parte os embargos à execução opostos para determinar que a execução prosseguisse pelo valor apurado pelo Contador do Juízo. Inconformada, recorreu a Fazenda Pública do Estado de

São Paulo alegando, em síntese, que deveria ter sido aplicada ao débito executado a Lei Federal nº 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, para fins de aplicar a Taxa Referencial para a atualização monetária (no lugar do INPC aplicado pela Tabela Prática do TJSP) e 0,5% ao mês a título de juros moratórios (juros da Caderneta de Poupança). Foram apresentadas contrarrazões, pelas quais concordaram os exequentes com a aplicação do art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.960/09 para as parcelas vencidas a partir de 29.06.09 (fls. 239 a 240). O V. Acórdão (fls. 250 a 255) desta 2ª Câmara de Direito Público, relatado pelo E. Des. José Luiz Germano, deu parcial provimento ao recurso: 'EMBARGOS À EXECUÇÃO. Pretensão voltada à fixação dos juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/09. Inadmissibilidade. Lei nova que tem incidência imediata, mas com respeito às garantias constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Juros e correção monetária que devem ser pagos nos termos da decisão que transitou em julgado. RECURSO PROVIDO EM PARTE PARA APLICAR O NOVO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA'. Dessa decisão, a Fazenda interpôs recursos extraordinário e especial (fls. 238 a 277 e 279 a 289, respectivamente). Contrarrazões ao recurso extraordinário foram apresentadas às fls. 292 a 293, enquanto ao recurso especial transcorreu aquele prazo 'in albis'. A tramitação do feito foi suspensa até o final pronunciamento dos tribunais superiores acerca da questão debatida nos recursos especial e extraordinário interpostos pela Fazenda (fls. 295). Em 16.06.2021, com o julgamento do REsp n.º 1.492.221/PR, o Exmo. Presidente da Seção de Direito Público, Des. Magalhães Coelho, por decisão de fls. 300 a 302, determinou a devolução dos autos à Turma Julgadora para eventual adequação do V. Acórdão".

É o relatório.

Ouso divergir em parte da ilustre e culta Relatora sorteada, pois, na presente hipótese, entendo que o V. Acórdão de fls. 250-255 deve ser alterado, implicando na incidência da correção monetária com base no IPCA-E e dos juros moratórios, devidos desde a citação: a) de 1% (um por cento) ao mês, até julho de 2001, com capitalização simples; b) de 0,5% (meio por cento) de agosto de 2001 a junho de 2009; e c) de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança a partir de julho de 2009.

No que interessa ao presente feito, esta Colenda Câmara determinou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, à correção monetária, mas afastou-o no tocante aos juros moratórios.

Ocorre que o Excelso Pretório visando pacificar a questão atinente aos juros e correção monetária (**RE nº 870.947/SE, rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, Tema de Repercussão Geral nº 810, j. em 20.09.2017**) – melhor esclarecida pelo Colendo STJ no julgamento do Tema nº 905 de Recursos Repetitivos (**REsp nº 1.492.221/PR, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, Tema de Recursos Repetitivos nº 905, j. em 22.02.2018**) –, firmou a tese segundo a qual a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de crédito não tributário deve observar o IPCA-E, enquanto os juros de mora devem incidir a partir da citação, consoante a sistemática do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09:

“1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, 'caput'); quanto às condenações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09”; e

“2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Posteriormente, melhor elucidando o alcance do V. Acórdão do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, surgiu, então, o r. *decisum* tomado em sede de Recurso Repetitivo – Tema nº 905, no julgamento do REsp nº 1.492.221/PR perante o Colendo STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FIXADAS. 1. **Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é*

aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1. Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2. Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1. Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic,

vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. **3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.**

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. **3.1.2. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.**

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. **3.2.**

Condenações judiciais de natureza previdenciária. *As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009).* **3.3.**

Condenações judiciais de natureza tributária. *A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.* **4. Preservação da**

coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. 5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) – nem para atualização monetária nem para compensação da mora –, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido. 6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ” (REsp nº 1.492.221/PR, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, Tema de Recursos Repetitivos nº 905, j. em 22.02.2018).

Ressalvado entendimento diverso já adotado por este Julgador em casos análogos, nos quais entendi que deveriam prevalecer os índices e critérios de correção monetária e juros moratórios previstos no título judicial transitado em julgado, não cabendo sua alteração, mormente em sede de juízo de retratação, a despeito das teses firmadas nos Temas nº 810 e 905, passei a seguir a jurisprudência pacífica do C. STJ, que afasta qualquer alegação de violação à coisa julgada:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC/2015. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 28,86%. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO. JUROS DE MORA CORREÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Caso em que o acórdão recorrido, em sede de embargos à

execução, entendeu que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio 'tempus regit actum'. 2. Afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração. 3. No concernente ao alegado dissídio jurisprudencial, o recurso não merece conhecimento, visto que não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º do RISTJ, com a demonstração clara dos casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos. 4. Por fim, consoante jurisprudência do STJ, 'os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicadas no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada.' (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25/9/2015). 5. Agravo interno não provido” (AgInt no REsp 1497616/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. em 03.05.2021 – g.n.);

ESPECIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARADIGMA FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO OU REPERCUSSÃO GERAL. APLICABILIDADE IMEDIATA.

*1. Conforme consignado no decisum agravado, 'No que tange à atualização monetária, inviável a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que o índice ali definido 'não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia', devendo ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001. Logo, é inaplicável, para fins de correção monetária, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, pois o Supremo Tribunal Federal decidiu que a norma é, nesse ponto, inconstitucional (RE nº 870.947/SE), determinando a correção de acordo com o IPCA' (fl. 269, e-STJ). 2. Em relação à tese de impossibilidade de alteração dos critérios fixados no título executado para fins de juros de mora e correção monetária, sob pena de ofensa à coisa julgada, verifica-se que a Segunda Turma já decidiu que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução, inexistindo ofensa à coisa julgada. 3. **Agravo Interno não provido"** (AgInt no REsp 1904433/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. em 15.03.2021 – g.n.).*

Dessa forma, o V. Acórdão de fls. 250-255 deve ser alterado vez que aplicável o posicionamento preconizado pelo Excelso STF (Tema nº 810), melhor esclarecido pelo Colendo STJ (Tema nº 905), para a incidência da correção monetária com base no IPCA-E e dos juros moratórios, devidos desde a citação: a) de 1% (um por cento) ao mês, até julho de 2001, com capitalização simples; b) de 0,5% (meio por cento) de agosto de 2001 a junho de 2009; e c) de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança a partir de julho de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2009, considerando-se que a verba debatida nos autos devida aos servidores públicos se refere à Gratificação por Atividade de Magistério.

Ante o exposto, pelo meu voto, **altera-se** o V. Acórdão de fls. 250-255, determinando-se a restituição dos presentes autos à Egrégia Presidência da Seção de Direito Público, para realização do exame de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial interpostos, nos termos do artigo 1.041 do CPC/15.

CARLOS VON ADAMEK

3º Julgador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO	1671E6A7
10	19	Declarações de Votos	Carlos Vieira Von Adamek	16788666

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0011788-03.2010.8.26.0053 e o código de confirmação da tabela acima.